



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA Segundo Conselho de Contribuintes Publicado no Diário Oficial da União De 18 / 02 / 2004  VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10670.000572/2002-20
Recurso nº : 122.073
Acórdão nº : 201-76.808

Recorrente : COMPANHIA DE TECIDOS SANTANENSE
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

PIS. COMPENSAÇÃO. SEMESTRALIDADE. BASE DE CÁLCULO.

Deve ser cancelado o lançamento relativo à diferença de recolhimento decorrente de não ter sido aceita a compensação de crédito relativo à aplicação da semestralidade do PIS.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA DE TECIDOS SANTANENSE.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto da relatora. Fez sustentação oral o advogado da recorrente Dr. Edmar Oliveira Andrade Filho.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente), Antônio Carlos Atulim (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10670.000572/2002-20
Recurso nº : 122.073
Acórdão nº : 201-76.808

Recorrente : COMPANHIA DE TECIDOS SANTANENSE

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe o Acórdão nº 1.762, de 13/08/2002, de fls. 408/415:

“Contra a contribuinte retro identificada foi lavrado em 06/05/2002 o Auto de Infração de fls. 04/21, que lhe exige um crédito tributário no valor total de R\$ 4.353.012,08 (quatro milhões trezentos e cinquenta e três mil e doze reais e oito centavos), sendo: R\$ 1.501.128,21 de PIS; R\$ 1.726.037,88 de juros de mora, calculados até 30/04/2002; e R\$ 1.125.845,99 de multa proporcional (passível de redução).

Decorreu o citado lançamento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, quando, conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 05/12), foi constatada a falta de recolhimento da contribuição, assim relatada (fls. 07 e 11):

‘O contribuinte levantou os depósitos judiciais relativos aos períodos de apuração fev/96 a ago/97, em virtude de compensação, autorizada judicialmente, dos débitos relativos a estes períodos com recolhimentos a maior de PIS efetuados nos termos dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88. Todavia, conforme apurado nos demonstrativos acima relacionados, não foi apurado crédito a compensar de PIS. Ao contrário, foram apurados débitos. Assim sendo, os débitos de PIS depositados judicialmente e posteriormente levantados ficaram em aberto em virtude da inexistência de crédito a compensar.

Com relação ao período de apuração fev/96 foi apurado débito acima do valor depositado e posteriormente levantado pelo contribuinte, conforme ‘DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO PIS DEVIDO RELATIVO A FEV/96’, em anexo. ...

Em face do exposto, foram lançados neste auto de infração os saldos devedores resultantes do confronto entre os débitos apurados e os pagamentos efetivados, relativos aos períodos de apuração dez/90 a setembro/95, o débito de PIS apurado relativo a fev/96, conforme demonstrativo anexo, e os débitos correspondentes aos valores depositados e posteriormente levantados, relativos aos períodos de apuração mar/96 a ago/97’

Ainda segundo a fiscalização (fls. 05/08), situação análoga ocorreu com a empresa FIAÇÃO E TECELAGEM SANTA HELENA S/A, CNPJ 18.701.490/0001-19, a qual foi incorporada pela fiscalizada em 27/04/2001. Assim, o crédito tributário lançado de ofício abrange também valores não recolhidos pela sucedida, sobre os quais a autuada foi responsabilizada na qualidade de sucessora.

Por meio de procurador constituído pelo instrumento de fl. 291, a interessada apresentou a impugnação de fls. 257/289, solicitando o cancelamento do precitado Auto de Infração. Em resumo alegou a decadência do direito de lançar, a ilegitimidade da base de cálculo do PIS adotada pela fiscalização, a imposição de multa em desacordo com o art. 132 do CTN, a inaplicabilidade dos índices de atualização dos tributos antes da vigência da norma que os instituiu, a não fluência de juros moratórios no período anterior à data do levantamento dos depósitos judiciais, a imprestabilidade dos critérios



Processo nº : 10670.000572/2002-20
Recurso nº : 122.073
Acórdão nº : 201-76.808

adotados pelo agente fiscal quanto à imputação dos pagamentos e a não incidência de juros moratórios enquanto pendente de apreciação a impugnação.”

A autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento, mantendo o respectivo crédito tributário, e proferiu o Acórdão está assim ementado:

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/05/1992 a 31/05/1992, 01/07/1992 a 30/11/1992, 01/01/1993 a 31/05/1994, 01/07/1994 a 31/08/1994, 01/10/1994 a 30/10/1994, 01/02/1995 a 28/02/1995, 01/02/1996 a 31/08/1997

Ementa: CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. Diante da falta de recolhimento da contribuição, cabe à autoridade fiscal efetuar o lançamento de ofício em conformidade com as determinações expressas em normas legais e administrativas, não sendo passível na esfera administrativa a discussão de eventuais imperfeições porventura contidas nessas normas.

PRAZO DE RECOLHIMENTO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. Incabível a alegação de existência de créditos contra a Fazenda Nacional com fulcro em interpretação de que, após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei n.º 2.445/88 e 2.449/88, a contribuição para o PIS deva ter como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior.

Normas Gerais de Direito Tributário

RESPONSABILIDADE DE SUCESSORES. PENALIDADE. Ainda que se entenda como excluída a multa de ofício por força do disposto no artigo 132 do CTN, tal exegese não pode prevalecer quando o controle efetivo da incorporada e incorporadora pertence ao mesmo grupo econômico.

JUROS DE MORA. Nos termos da legislação de regência, da qual a autoridade administrativa não pode se afastar, os acréscimos moratórios são devidos mesmo quando suspenso a exigibilidade do crédito tributário correspondente.

Processo Administrativo Fiscal

LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. Os créditos destinados à Seguridade Social, referentes às contribuições provenientes do faturamento e do lucro, submetem-se ao prazo de decadência de dez anos, conforme determinado em lei ordinária específica.

Lançamento Procedente”

Cientificada da decisão em 26/08/2002 conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 419, interpôs recurso voluntário a este Conselho em 20/09/2002, acompanhado do arrolamento de bens para seguimento do recurso (fls. 420/494).

No recurso a recorrente apresenta, em síntese, a seguinte argumentação:

1. que as contribuições supostamente recolhidas a menor nos períodos anteriores a cinco anos da autuação fiscal já se encontravam, no momento do lançamento (06/2001), fulminadas pela decadência;



Processo nº : 10670.000572/2002-20
Recurso nº : 122.073
Acórdão nº : 201-76.808

2. que a controvérsia na presente lide restringe-se a que a autoridade fiscal considera que o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70 tratou de prazo de recolhimento e não sua base de cálculo;

3. comenta sobre a semestralidade, lembrando as decisões do Judiciário, da CSRF e do Primeiro Conselho de Contribuintes;

4. discute o cabimento da multa de 75% no lançamento pertinente aos débitos da incorporada (Fiação e Tecelagem Santa Helena S/A) aduzindo fundamentação nos arts. 129, 132 e 112 do CTN;

5. contesta a aplicação da taxa Selic, citando decisão do STJ;

6. discute os juros moratórios no período anterior à data do levantamento dos depósitos judiciais;

7. não incidência de juros moratórios enquanto pendente de apreciação a impugnação.

À fl. 497 consta Ofício dirigido ao Cartório para efetivar o arrolamento de bens.

É o relatório.



Processo nº : 10670.000572/2002-20
Recurso nº : 122.073
Acórdão nº : 201-76.808

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

O recurso voluntário é tempestivo. O depósito foi suprido por arrolamento. Assim, conheço do recurso.

A autoridade de primeira instância manteve a exigência, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

“(…)

1 - Decadência

Em sede de preliminar a autuada invocou a decadência do lançamento referente aos fatos geradores relativos aos períodos compreendidos entre maio/92 e abril/97, em face do prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 150, § 4º, do CTN.

Estando a Contribuição para o PIS sujeita ao lançamento por homologação, o prazo para extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário é o estabelecido no § 4º do art. 150 do CTN, conforme transcrito abaixo:

‘Art. 150. O lançamento por homologação, (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.’

Assim, esse dispositivo legal permitiu que a legislação ordinária estipulasse prazo diverso para extinção do direito de constituir o crédito tributário. Dessa permissão adveio o art. 3º do Decreto-lei n.º 2.052/83, o qual dispõe sobre o PIS/PASEP, o qual determinou que “os contribuintes que não conservarem, pelo prazo de dez anos a partir da data fixada para o recolhimento, os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados e da base de cálculo das contribuições, ficam sujeitos ao pagamento das parcelas devidas, calculadas sobre a receita média mensal do ano anterior, deflacionada com base nos índices de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, sem prejuízo dos acréscimos e demais cominações previstos neste Decreto-lei.’

Entretanto, tendo em vista que a aplicação do dispositivo legal supracitado foi alvo de diversos questionamentos, foi publicada a Lei n.º 8.212/91 (publicação consolidada no DOU de 14/08/98), que em seu art. 45, inciso I, estabeleceu que o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, referentes às contribuições provenientes do faturamento e do lucro a elas destinadas, extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. Assim, a Lei n.º 8.212/91, não só generalizou o lapso temporal de dez anos para as contribuições da seguridade social, como também o confirmou para o PIS, uma vez que essa contribuição passou a financiar a seguridade social a partir da vigência da atual Constituição.

Sobre o assunto, o Conselho de Contribuintes assim já se manifestou:

‘PIS - DECADÊNCIA - O Decreto-Lei n.º 2.049/83, bem como a Lei n.º 8.212/90, estabeleceram o prazo de 10 anos para a decadência do direito de a Fazenda Pública



Processo nº : 10670.000572/2002-20
Recurso nº : 122.073
Acórdão nº : 201-76.808

formalizar o lançamento da Contribuição ao PIS. ...' (Ac. 203-06907, sessão de 07/11/2000).

Destarte, uma vez que a ciência do Auto de Infração foi dada em 06/05/2002 e o fato gerador mais distante lançado é de 31/05/92, não há que se falar em decadência.

2 - Base de cálculo do PIS

A impugnante e sua sucedida ingressaram com ação ordinária (processo n.º 96.0005228-0) onde tiveram reconhecidos, em 1ª e 2ª instâncias: a inconstitucionalidade dos Decretos-lei n.ºs 2.445 e 2.449/88; o direito de recolher o PIS na modalidade faturamento, em consonância com a Lei Complementar n.º 7/70, até a edição da Medida Provisória n.º 1.212/95 (atual Lei n.º 9.715/98); e o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos com débitos vencidos do próprio PIS e da Cofins.

Sendo assim, efetuaram a compensação de alegados créditos de PIS com débitos posteriores dessa mesma contribuição e da Cofins. Por outro lado, o Fisco, no exercício da atividade homologatória, ressalvada no acórdão do TRF da 1ª Região, procedeu à conferência desse procedimento, concluindo pela inexistência dos alegados créditos.

A fiscalizada contestou a base de cálculo do PIS adotada pela fiscalização, o faturamento do mês anterior ao recolhimento. Ao entender que o art. 6º, parágrafo único, da LC n.º 7/70 tratou de base de cálculo, quer a defendente a adoção do faturamento do sexto mês anterior, a título de base de cálculo, sem a correção monetária correspondente a esse interregno.

No que tange a semestralidade do PIS, instituída no indigitado dispositivo legal, segundo o entendimento adotado pela Secretaria da Receita Federal, por força do Parecer PGFN/CAT n.º 437/98, o referido comando legal não tratou de base de cálculo, mas sim de prazo de recolhimento. O referido Parecer aduziu que a Lei n.º 7.691/88, 'ao dizer que sobre a contribuição recolhida no prazo ali estabelecido incidiria apenas a correção do art. 1º, o legislador afastou, definitivamente, qualquer dúvida quanto a aplicabilidade de atualização monetária no período compreendido entre o fato gerador e o pagamento da contribuição. Também deixou bastante claro que: fato gerador da contribuição é o faturamento de um determinado mês e a base de cálculo é o montante desse faturamento. Assim, ainda que admitida, apenas para argumentar, alguma logicidade no entendimento que defendia estarem fato gerador e base de cálculos separados por um lapso de seis meses, após a edição desta lei, este raciocínio tornou-se absolutamente insustentável.' (Grifos originais).

O Parecer PGFN/CAT n.º 437/98 acabou por concluir que: 'a Lei n.º 7.691/88 revogou o parágrafo único do art. 6º da L.C. n.º 7/70; não sobreviveu portanto, a partir daí, o prazo de seis meses, entre o fato gerador e o pagamento da contribuição, como originalmente determinara o referido dispositivo;...' (Grifos não originais). Destaque-se que esse Parecer foi submetido pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional à apreciação do Ministro da Fazenda, "com a sugestão de que fosse publicado no Diário Oficial da União, para fins de uniformização da jurisprudência administrativa no âmbito deste Ministério." (Grifos não originais). Em despacho do Exmo. Ministro da Fazenda, publicado no DOU de 09/04/98, o Parecer foi aprovado na sua íntegra.

Frise-se que o art. 3º da Lei n.º 7.691/88, bem como os demais dispositivos das Leis n.ºs 7.799/89, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/94, 9.065/95 e 9.069/95 que trouxeram alterações posteriores concernentes ao vencimento do PIS, ao contrário do que ocorreu com os Decretos-lei n.ºs 2.445 e 2.449/88, não foram afastados do mundo jurídico pela Resolução do Senado Federal n.º 49/95 e pelas decisões judiciais favoráveis à contribuinte.



Processo nº : 10670.000572/2002-20
Recurso nº : 122.073
Acórdão nº : 201-76.808

Os malfadados Decretos-lei, ao contrário do que afirmou a defendente, não foram utilizados para verificação dos alegados créditos de PIS e para apuração dos valores autuados, haja vista o Enquadramento Legal de fls. 08 e 12. A autoridade lançadora esclareceu ainda, às fls. 06 e 10, que: 'Os débitos foram apurados considerando a base de cálculo estabelecida na Lei Complementar 7/70, ou seja, o faturamento, e à alíquota de 0,75%.' O atuante utilizou-se, sim, da norma contida no art. 6º, parágrafo único, da LC n.º 7/70, com as alterações posteriores, segundo a inteligência do Parecer PGFN/CAT n.º 437/98.

3 - Multa - responsabilidade por sucessão

A atuada alegou ser responsável somente pelos tributos devidos por sua sucedida e não pelas penalidades. O argumento da impugnante tem assento no art. 132, 'caput', do CTN, o qual alude à responsabilidade pessoal da pessoa jurídica sucessora pelos tributos devidos pela sucedida até a data do ato de fusão, transformação ou incorporação. Estariam, então, excluídas as multas, já que essas não se constituem em tributos.

Ocorre que o aludido art. 132 está inserido na Seção II do Capítulo V do Título II do Livro Segundo do CTN. Essa Seção tem como dispositivo legal introdutório o art. 129, o qual possui a seguinte redação:

'Art. 129. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data. (Grifos não originais).

Esse preceito constitui regra geral, aplicável a todas as disposições sobre a Responsabilidade dos Sucessores, título da Seção II. Portanto, o art. 132 do CTN deve ser compreendido como se referindo a crédito tributário ou como não estando excluindo expressamente a responsabilidade pelas multas, como, de fato, não está.

Não se perca de vista que o legislador, ao dispor sob a responsabilidade solidária no art. 134 do CTN, na mesma Seção, também utilizou a expressão 'tributos devidos'. Porém, no parágrafo único desse artigo, afastou a possibilidade da aplicação da multa de ofício, o que não ocorreu no art. 132 invocado pela impugnante.

Vale consignar ainda que a Lei n.º 6.404/76, no seu art. 227, define incorporação como sendo uma operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhe sucede em todos os direitos e obrigações.

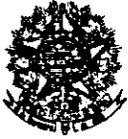
Ademais, conforme extratos ora anexados por este julgador às fls. 405/407, a incorporada era controlada pela contribuinte, que possuía 97,49% de seu capital total e de seu capital votante. Ambas funcionavam no mesmo endereço e tinham o mesmo representante, o Sr. ADELMO PERCOPE GONÇALVES, CPF 002.830.536-15.

Cabe, então, transcrever excerto do voto do relator Mário Junqueira Franco Júnior, no Acórdão nº.108-06408, de 20/02/2001, do 1º CC, por ser bastante elucidativo e pertinente à espécie:

'Inicialmente, não alcanço interpretação tão distante a impedir o lançamento de multa de ofício nos casos de incorporação. A palavra tributo constante da redação do artigo 132 não é suficiente a excluir a imposição de penalidade de ofício, mormente quando a incorporada sucede, a título universal, integralmente nos direitos e obrigações.

Tivesse o legislador decidido por excluir a penalidade, usaria a redação do parágrafo único do artigo 134, por ser mais específica. A existência deste parágrafo, na mesma seção

[Assinatura]



Processo nº : 10670.000572/2002-20
Recurso nº : 122.073
Acórdão nº : 201-76.808

referente a responsabilidade, leva-me ao entendimento que só nos casos encampados por este artigo estaria a obrigação limitada ao principal.

Mas não é somente por este motivo que no caso em tela afasto a argumentação da recorrente. Também para aqueles que definem como de caráter personalíssimo a penalidade, hão de observar que incorporada e incorporadora pertenciam ao mesmo grupo ...'

E finalizou o ilustre conselheiro:

'Inconcebível, portanto, conferir ao instituto da incorporação a faculdade de estancar a aplicação de multa de ofício, mormente quando o fato societário se dá entre empresas de um mesmo grupo econômico, ...'

4 - Juros de mora

A impugnante argumentou que 'a Autoridade lançadora está impedida de imputar juros moratórios durante o período em que perdura a hipótese do art. 151, II, do Código Tributário Nacional (depósito do montante integral).' Alegou ainda que a aplicação de índices de atualização (juros de mora) para 'FATOS GERADORES OCORRIDOS E APERFEIÇADOS EM PERÍODO ANTERIOR AO DA INSTITUIÇÃO DOS MESMOS CONFIGURA FLAGRANTE ILEGITIMIDADE' Protestou contra a adoção da taxa Selic a título de juros de mora e, por último, aduziu razões para a não incidência dos juros moratórios enquanto pendente de apreciação a impugnação administrativa.

Sobre a imposição dos juros de mora, o CTN assim previu, em seu art. 161:

'Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.'

Sendo assim, vencida e não paga a obrigação tributária principal, pouco importa a razão que tenha determinado a mora, desflagra-se incondicionalmente a fluência dos juros. A lei não admitiu exceção à incidência desses acréscimos moratórios, uma vez que os juros de mora não se revestem de caráter punitivo, tendo como finalidade apenas indenizar o credor pelo atraso no pagamento.

Isso significa dizer que nem as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN impedem a aplicação dos juros de mora, visto que não há previsão legal para tanto. A suspensão do crédito apenas obsta o fisco de promover a cobrança do que entende ser devido. Não tem também o condão de alterar a data de vencimento do tributo prevista em lei. Afastada a causa suspensiva deve a Fazenda Pública prosseguir com a cobrança nos termos da legislação de regência, ou seja, considerando o termo inicial, a taxa de juros e a vigência no tempo determinados em lei.

Na hipótese de depósito do montante integral, o contribuinte é exonerado dos juros e correção monetária até a data de sua conversão em renda em favor da União. Conforme destacado na ementa do REsp 221560/RS, transcrita pela impugnante, os juros e a correção passam a ser pagos pela instituição financeira depositária. Entretanto, no presente caso, a fiscalizada levantou, em julho/99, o valor total existente na conta bancária de depósito (fl. 315). Assim, se não forem imputados juros de mora entre a data do vencimento da contribuição e a data do levantamento do depósito, a Fazenda Nacional ficará privada dos juros relativo a esse período.



Processo nº : 10670.000572/2002-20
Recurso nº : 122.073
Acórdão nº : 201-76.808

No caso, a autoridade fiscal, vinculada ao princípio da legalidade (art. 37, 'caput', da CF/88 e art. 142, parágrafo único, do CTN), limitou-se a efetuar o lançamento de ofício utilizando-se dos juros em estrita consonância com os dispositivos legais citados no Enquadramento Legal de fls. 19/20. Não cabe, na via administrativa, a discussão de eventuais imperfeições porventura contidas nessas normas, mais especificamente, no caso, quanto à aplicação da taxa Selic, ao marco inicial para aplicação do juros de mora e à retroatividade.

5 - Imprestabilidade dos critérios adotados para imputação dos pagamentos

Inicialmente vale enfatizar que o agente fiscal não utilizou um 'mix legislativo' para verificação dos alegados créditos de PIS, conforme disse a impugnante. A diferença da base de cálculo adotada pelo Fisco e pela contribuinte deu-se em virtude da interpretação do art. 6º, parágrafo único, da LC 07/70, consoante explicitado no item 2 deste voto.

Quanto à 'não atualização dos pagamentos efetuados à época pela IMPUGNANTE para que fossem efetuados os confrontos entre créditos e débitos', reclamada pela contribuinte, há de se verificar os demonstrativos de fls. 25/74, elaborados pela fiscalização.

Da análise dos Demonstrativos de Imputação - Débitos Apurados X Pagamentos, às fls. 33/47 e 58/72, verifica-se que o autuante procedeu à atualização monetária dos pagamentos quando esses foram feitos antes do vencimento (fls. 67/68), inclusive de forma diária (fl. 37), quando o indexador adotado à época assim o exigia. Exceção a esse fato ocorreu apenas nos períodos de apuração em que os pagamentos não eram atrelados a índice de correção monetária, conforme ocorreu nos meses de maio a julho/91, sob a égide da Medida Provisória n.º 297, de 28/06/91 (convertida na Lei n.º 8.218/91).

Portanto, não procede a reclamação da autuada

Assim, ante todo o exposto, voto no sentido de manter integralmente a exigência consubstanciada no Auto de Infração em foco."

Como visto a real divergência deriva da interpretação do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, ou seja, da semestralidade do PIS.

O Superior Tribunal de Justiça, órgão constitucionalmente competente para dirimir as divergências jurisprudenciais, pacificou a matéria, em sede do REsp nº 240.938/RS (1990/0110623-0), decidindo que a base de cálculo da Contribuição para o PIS é a de seis meses antes do fato gerador, até a edição da MP nº 1.212/95. Ademais, também encontra-se definida na órbita administrativa (Acórdão nº RD/201-0.337) a dicotomia entre o fato gerador e a base de cálculo da Contribuição para o PIS, encerrada no art. 6º e seu parágrafo único da Lei Complementar nº 7/70, cuja plena vigência, até o advento da MP nº 1.212/95, foi definitivamente reconhecida por aquele Tribunal.

Quanto aos demais itens apresentados no recurso: não cabimento da aplicação de multa de ofício na sucessora; aplicação da taxa Selic; juros moratórios durante o período anterior ao levantamento dos depósitos judiciais; e não incidência de juros enquanto pendente de apreciação a impugnação, nada há a reparar à decisão de primeira instância, anteriormente transcrita. Com as homenagens ao relator do referido Acórdão, faço minhas a razões de decidir do referido Acórdão, nestas matérias.

deu



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

Processo nº : 10670.000572/2002-20
Recurso nº : 122.073
Acórdão nº : 201-76.808

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso exclusivamente para deferir a compensação dos créditos relativos à Contribuição para o PIS determinados em razão da aplicação das regras estabelecidas na Lei Complementar nº 7/70 e, portanto, sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES